



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/003.289/91-51

ACORDAO NR. 106-06.779

Sessão de 21 de setembro de 1994

Recurso nr. 105.487 - IRPJ EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: RESIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF em SAO PAULO - SP

MFMA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados a taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, parq. 1o.). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91, (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da IRD no período de 04/fev. a 29/ago. de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/003.289/91-51
ACORDÃO NR. 106-06.779


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSÃO DE: 27 ABR 1995

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES (Su-
plentes convocados). Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI
JUNIOR, HENRIQUE ISLER e FAUZE MIDLEJ (licenciados).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/003.289/91 51

ACORDÃO NR. 106-06.779

Recurso nr. 105.487

Recorrente: RESIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATÓRIO

RESIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF SÃO Paulo - SP. de que foi cientificada em 26.02.93 (fls.37v), uma 6ª feira, através de recurso protocolado em 29.03.93 (fls.738).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls.712), na área do Imposto de Renda Pessoa - Jurídica, relativo aos Exercícios 1987 e 1988, Períodos-base 1986 e 1987, por Omissão de Receita correspondente às diferenças entre os valores lançados a CREDITO DA CONTA FORNECEDORES e as comprovações dos pagamentos efetuados (superiores), conforme duplicidades apresentadas, nos montantes indicados às fls. 713.

21. A ciência do lançamento foi dada em 24.01.91 (fls. 712)

2B. As diferenças levantadas foram apuradas no exame da documentação de fls. 02 a 707, apresentada, na fase investigatória, sob intimação (fls. 01).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 716), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO NR. 10880/003.289/91-51
ACORDÃO NR. 106-06.779

- a) não questiona os fatos;
- b) questiona a validade dos indícios conseguidos pela Fiscalização para presumir a sonegação;
- c) questiona a atualização monetária da multa aplicada;
- d) protesta pela posterior juntada de documentos, que não especifica;
- e) limita-se a juntar cópia do Auto de Infração (fls. 720).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 724) a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

- a) que o Auto de Infração foi lavrado em função da análise dos documentos fiscais (duplicatas) apresentadas pelo contribuinte e não por presunção;
- b) que a impugnante não apresenta qualquer documento ou qualquer argumento convincente a respaldar suas pretensões;
- c) propõe a manutenção do lançamento.

4A. A DIVTRI, para prevenir possível arquivamento de cerceamento do direito de defesa, manda intimar a contribuinte a apresentar a documentação que anunciara genericamente (fls. 726, 727, 728). Em resposta, dada cerca de 7 (sete) meses após apresentada a impugnação - e acenada a posterior juntada de documentos - a impugnante afirma que ainda não estão preparados "por problemas de mudanças de contador"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/003.289/91-51
ACORDÃO NR. 106-06.779

(fls. 728). A decisão é prolatada mais de 60 (sessenta) dias após tal informação, sem que a prometida documentação fosse apresentada pela impugnante.

5 A DECISÃO RECORRIDA (fls. 733) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização e justificando a correção monetária da multa de ofício pela variação do poder aquisitivo da moeda.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 739, e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em sessão, inclusive novamente prometendo apresentar documentação.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/003.289/91-51
ACORDÃO NR. 106-06.779

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES. Relator

Como relatado, desde a fase impugnatória que a defesa vem prometendo juntar posteriormente documentação que não especifica. Intimada para isso, apresentou a evasiva de que tal documentação ainda estaria sendo produzida.

2. Tendo em vista o prazo decorrido, desde então, e considerando que, nesta instância, a contribuinte poderia, a qualquer tempo - inclusive neste momento do julgamento - juntar a documentação que bem entendesse - o que não fez - entendo ser desnecessário qualquer procedimento, por parte deste Colegiado, para intimar a contribuinte a apresentar o que não quiz apresentar, estando o processo formalmente instruído para julgamento.

3. Obtida a concordância, quanto a este aspecto preliminar, passo ao exame do mérito.

4. Alega a contribuinte que não pode prosperar uma exigência baseada em presunções. Engana-se, por certo, pois aí estão os arts. 180 e 181 do RIR/80, para só ficar nesses exemplos a darem respaldo a exigências baseadas em presunções "iuris tantum".

5. In casu, nem mesmo é preciso defender tal tese, pois, conforme bem explicitado na fase singular do julgamento, não foi necessário recorrer à presunção, uma vez que a farta documentação apreendida demonstra a omissão apontada ou seja que a contribuinte não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/003.289/91-51
ACORDAO NR. 106-06.729

registrava todas as compras, deixando de escriturá-las com o evidente intuito de se beneficiar ilicitamente de omissão de receita implícita.

6. Inquestionável, portanto, a existência da omissão, pelas provas carreadas aos Autos.

7. No tocante à atualização monetária da MULTA DE OFÍCIO, os argumentos da defesa já foram magistralmente refutados pelo insigne julgador singular. Voltando a contribuinte a questioná-la, faço meus os fundamentos utilizados na decisão recorrida para manter a exigência, lembrando que a multa de ofício nada mais é do que um acessório, um percentual do imposto devido. E se este é atualizado monetariamente, por expressa determinação legal e sem que a contribuinte tenha a isto oposto restrições, óbvio está que o acessório também será corrigido.

8. Ainda que formalmente não abordada no recurso a questão da exigência de TRD - prática generalizada na SRF e para prevenir que não seja cometida injustiça com o contribuinte, entendo deva ter algumas considerações a respeito.

9. Inicialmente, a TRD foi exigida como fator de ATUALIZAÇÃO DE DEBITOS. Outro não pode deixar de ser o entendimento do art. 9º da Lei nr. 8.177, de 01.03.91, que primeiro tratou do assunto como se pode verificar, "verbis".

"Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais..."

10. Posteriormente, coerente com entendimento esposada pelo Supremo Tribunal Federal, foi editada a Lei nr. 8.218, de 29.08.91, (DOU de 30.08.91), que passou a entender a TRD como "taxa de juros". A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/003.289/91-51
ACORDÃO NR. 106-06.779

técnica legislativa, então adotada, foi a de dar nova redação ao art. 9º da Lei nr. 8.177/91, o que foi feito no art. 30 da nova lei. "verbis".

"Art. 30 - O "caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional..."

11. O estabelecimento da TRD, como taxa de juros, é perfeitamente legítimo, pois que autorizado pelo Código Tributário Nacional, art. 161 e par. 1º, "verbis".

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...)

Par. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês"

12. Como a taxa equivalente à TRD foi estabelecida por lei (Lei nr. 8.218, de 29.08.91), cumpriu-se o pressuposto exigido pelo CTN, dando legitimidade a tal exigência, sem maiores contestações a partir da publicação da lei (30.08.91).

13. Maiores contestações têm sido opostos ao entendimento literal - de que tal taxa e juros poderia retroagir a fevereiro/91, como expresso no diploma legal.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/003.289/91-51

ACORDÃO NR. 106-06.779

14. E entendimento pacífico que a lei tributária, só pode retroagir quando for para beneficiar o contribuinte. Resta, portanto, verificar se a lei nova beneficia.

15. Se for entendido que, antes a TRD - como fator de atualização, como estava sendo empregada, incidira sobre o imposto, a multa e os próprios juros de 1% e que, agora, a título de juros, só incidiria sobre o imposto atualizado até janeiro/91, é incontestável que a exigência resultaria menor, beneficiando o contribuinte. Acontece que o STF havia proibido a utilização da TRD como fator de atualização, considerando-a taxa de juros - o que desestrutura o entendimento que vínhamos analisando. Se a taxa de juros passou - pela nova lei - a ser equivalente à TRD, é evidente que tal taxa de juros é bastante superior àquela que deveria estar sendo cobrada - 1% (um por cento) - conforme autorização do CTN, pois que, antes da vigência da lei nr. 8.218/91, não havia qualquer lei que estabelecesse taxa de juros diferente de 1% (um por cento) ao mês. Desta maneira, a nova lei não beneficia o contribuinte.

16. E não sendo mais benéfica, não pode retroagir, limitando sua aplicação a partir de sua publicação.

17. Deve, portanto, quanto a este aspecto, ser reformada a r. decisão recorrida para que a TRD, como juros, seja exigida tão somente no período de 30 de agosto a 31 de dezembro/91 (a partir de janeiro/92, com a criação das UFIR, os juros voltaram ao patamar de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

18. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, para excluir a exigência de TRD no período de 04 fevereiro a 29/agosto/91, período em que os juros devem ser cobrados à taxa de 1% ao mês ou fração.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/003.289/91 51

ACORDÃO NR. 106-06.779

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF., 21 de setembro de 1994

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a long horizontal stroke and a curved flourish.

MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR